



Guia Orientativo sobre Legítimo Interesse:

*Insights e pontos de
atenção*

PRADO VIDIGAL

Sumário

<u>1. O que é interesse legítimo?</u>	3
<u>2. Interesse de terceiro</u>	3
<u>3. Legítima expectativa do titular</u>	4
<u>4. Teste de balanceamento</u>	4
<u>5. Legítimo Interesse e Relatório de Impacto (RIPD)</u>	5
<u>6. Legítimo interesse aplicado ao tratamento de dados de crianças e adolescentes</u>	6
<u>7. Prevenção à fraude e teste de balanceamento</u>	7
<u>8. O que fazer diante das orientações da ANPD?</u>	7

Apresentação

No dia 02 de fevereiro de 2024, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") lançou o **Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados - Legítimo Interesse**, que traz orientações sobre a interpretação e a aplicação dessa hipótese legal, dispondo sobre as definições dos institutos que os cercam, além de parâmetros de interpretação.

Para auxiliar organizações no entendimento do Guia, preparamos este material institucional, que destaca os principais *insights* extraídos do material e possíveis próximos passos diante das orientações emitidas pela ANPD.

1. O que é um interesse legítimo?

Para a ANPD, um determinado interesse será considerado legítimo quando atender a três condições:

- Compatibilidade com o ordenamento jurídico
- Lastro em situações concretas
- Vinculação a finalidades, legítimas, específicas e explícitas

2. Interesse de terceiro

A ANPD esclarece que o interesse de terceiro pode ser associado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, diferente do controlador, incluindo interesses da coletividade.

Além disso, a Autoridade destaca que todos os pressupostos exigidos para a realização atividades que tenham por objeto a tutela de interesses legítimos do próprio controlador também devem ser observados no caso de interesses de terceiro, não havendo distinção entre os requisitos legais aplicáveis às duas situações.

3. Legítima expectativa do titular

A ANPD destaca que, para aplicação da base legal do legítimo interesse, é essencial avaliar a legítima expectativa dos titulares de dados envolvidos na atividade por meio de parâmetros como:



Existência de uma relação prévia do controlador com o titular



Fonte e a forma da coleta dos dados, isto é, se a coleta foi realizada diretamente pelo controlador, se os dados foram compartilhados por terceiros ou coletados de fontes públicas



Contexto e o período de coleta dos dados



Finalidade pretendida da coleta dos dados e a sua compatibilidade com o tratamento baseado no legítimo interesse

4. Teste de balanceamento

Para a ANPD, o **tratamento de dados com respaldo no legítimo interesse deve ser precedido de um teste de balanceamento**, cujo modelo é fornecido pela Autoridade em seu guia. Referido teste deve considerar, de um lado, os interesses do controlador ou de terceiro e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

Trata-se, portanto, de uma avaliação de proporcionalidade realizada com base no contexto e nas circunstâncias específicas do tratamento de dados, levando em consideração os impactos e os riscos aos direitos e liberdades dos titulares.

É obrigatório adotar o modelo disponibilizado pela ANPD?

O modelo proposto pela ANPD não é de uso obrigatório. De acordo com a Autoridade, cada organização deve realizar o teste de balanceamento seguindo o modelo sugerido ou outra metodologia mais adequada à sua realidade e às especificidades do tratamento de dados realizado.



Assim, a ANPD reconhece que não há uma abordagem única e que, **em determinadas circunstâncias, o teste pode ser breve ou simplificado**, como nos casos em que é claramente identificada a existência de baixo impacto aos direitos dos titulares.

5. Legítimo Interesse e Relatório de Impacto (RIPD)

A ANPD aponta que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) deve ser desenvolvido caso o tratamento envolva alto risco, de modo que é possível extrair a interpretação de que o uso da base legal do interesse legítimo não determina, por si só, a necessidade de elaboração de RIPD.



Nos casos em que o tratamento de dados pessoais envolva alto risco e esteja amparado na base legal do interesse legítimo, a ANPD entende que o RIPD poderá incorporar o Teste de Balanceamento.

6. Crianças e adolescentes

O Enunciado nº 1/2023 publicado pela ANPD já havia fixado a interpretação de que é possível utilizar as hipóteses legais previstas no art. 7º, incluindo legítimo interesse, para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, desde que observado, de forma prioritária, o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Por sua vez, no Guia Orientativo sobre Legítimo Interesse, a ANPD aponta que o controlador deve elaborar teste de balanceamento, manter registro da justificativa para a realização do tratamento e ser capaz de demonstrar:

- 
- O que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança ou do adolescente;
 - Quais critérios foram utilizados para se ponderar os direitos de crianças e adolescentes em face do interesse legítimo do controlador ou de terceiro; e
 - Ausência de riscos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Para a ANPD, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese do legítimo interesse tende a ser mais apropriado em dois tipos de situação:

Quando há uma relação prévia e direta do controlador com os titulares

Quando o tratamento visa a assegurar a proteção de direitos e interesses dos titulares ou viabilizar a prestação de serviços que os beneficiem

Por fim, a ANPD destaca que, se o resultado do teste de balanceamento for inconclusivo, ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese, deverá ser adotada outra base legal.

7. Prevenção à fraude e teste de balanceamento

A ANPD entende que a aplicação da base legal de garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos (art. 11, II, g, da LGPD) deve observar sistemática similar à prevista para o legítimo interesse.

De acordo com a ANPD, o fato de a redação do texto legal exigir que o controlador também verifique se, no caso concreto, prevalecem “direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais” justifica o racional de que referida base legal deve observar os mesmos parâmetros e controles das atividades amparadas na base legal do interesse legítimo.

8. O que fazer diante das orientações da ANPD?

Diante das orientações emitidas pela ANPD por meio do Guia Orientativo, as organizações podem estruturar ações como:

1. Revisar o modelo de teste de balanceamento (Legitimate Interests Assessment – LIA) utilizado e verificar eventual necessidade de atualização para adequação às orientações da ANPD.
2. Revisitar as atividades de tratamento de dados pessoais amparadas no interesse legítimo para verificar a necessidade de (i) complementação ou realização de teste de balanceamento; ou (ii) reavaliação do uso da base do legítimo interesse.
3. Reavaliar atividades de tratamento que envolvam dados de crianças e adolescentes a fim de se apurar sua aderência às recomendações do guia, especialmente por conta desse tema ser uma das prioridades de fiscalização da ANPD para o ano.

Para mais informações, entre em contato com nosso time.

PRADO VIDIGAL



[Fale conosco](#)



pradovidigal.com.br



linkedin.com/company/pradovidigal/



[@pradovidigal](#)

Material produzido por Prado Vidigal Advogados em fevereiro de 2024

V 1.0 - Licença CC BY-NC-ND